



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000442672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016937-40.2022.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante PENA VERDE TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA, são apelados GILBERTO CORREIA ANDRADE e DANIELE DA SILVA ALVARES ANDRADE.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1016937-40.2022.8.26.0344 - São Paulo

Apelante: Pena Verde Transportes e Mudanças Ltda

Apelados: Gilberto Correia Andrade e Daniele da Silva Alvares Andrade

Foro de Marília

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Angela Martinez Heinrich**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 485

APELAÇÃO. Ação de indenização. Mudança residencial do Canadá para o Brasil. Ré contratada para realizar o transporte de bens desde o Porto de Santos até a cidade de Marília-SP. Impossibilidade de desembarque de veículos no Brasil. Retorno da carga à origem. Pedido julgado procedente para condenar a ré à devolução do valor adiantado pelos autores. Insurgência da ré. Descabimento. Serviços não prestados e ausência de prova de que a ré tenha arcado com custos administrativos que tivessem que ser abatidos do valor desembolsado pelos autores. Devolução do valor que se impõe, devidamente corrigido. R. Sentença que deve ser mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória movida por GILBERTO CORREIA ANDRADE e DANIELE DA SILVA ALVARES ANDRADE contra PENA VERDE TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA., cujo pedido foi julgado procedente para condenar a ré à devolução do valor de R\$ 13.500,00, corrigido pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Insurge-se a ré, alegando ter sido contratada pelos autores para realizar tão somente o transporte dos bens do Porto de Santos para cidade de Marília-SP, compreendendo também o descarregamento e o pagamentos de taxas aduaneiras, pelo que a prestação de serviços foi fixada em R\$ 27.000,00. Refere que R\$ 13.500,00 foram pagos pelos autores no ato da contratação e o remanescente ficara para quitação após a liberação aduaneira. Afirma que os autores somente tomaram conhecimento de que não poderiam desembarcar no Brasil com seus veículos após ter iniciado a viagem marítima para o Brasil, tendo o container regressado ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Canadá. Diz que não pode ser responsabilizada pelo desconhecimento dos autores sobre a impossibilidade de desembarcar os veículos no Brasil, haja vista não ter sido contratada para o processo de despacho dos bens a partir do Canadá. Sustenta que, no momento em que o container retornou à origem, já havia realizado todo o trabalho administrativo, bem como providenciado a logística para que a mudança dos apelados fosse imediatamente liberada e endereçada à cidade de Marília-SP. Alega que deve ser remunerada pelos serviços prévios realizados, inclusive por não poder dispor de sua estrutura de veículo e pessoal já reservados a executar a mudança do autor no Brasil. Pugna pelo provimento do recurso a fim de que a r. Sentença seja reformada e julgado improcedente o pedido.

Contrarrazões às fls. 156/165.

É o relatório.

O recurso não deve prosperar.

Os autores contrataram a ré na expectativa de, por meio de seus serviços, poder fazer chegar até Marília, cidade localizada no interior do Estado de São Paulo, bens de sua propriedade que estavam no Canadá, dentre os quais um carro e uma motocicleta.

Para tanto, de um total de R\$ 27.000,00 acordados para a prestação de serviço, pagaram à ré R\$ 13.500,00 em 27/05/2022, ficando a quitação para o momento da efetiva entrega da carga no endereço de destino.

No dia 13/06/2022, o preposto da ré teve ciência de que havia veículos na carga (fls. 68) e se limitou a solicitar os documentos dos bens. Nada fora informado sobre possível impedimento para o desembarque dos itens no Brasil, impossibilidade que se tornou real durante a viagem do container para cá, em 28/06/2022.

É bem verdade que não foi a ré a responsável pelo despacho dos bens a partir do Canadá, ocasião em que os autores deveriam ter sido alertados acerca do impedimento.

Entretanto, por se tratar de uma fornecedora de transportes e com atuação no Porto de Santos, porta de entrada de cargas internacionais, vê-se que houve falha no agir da apelante pela informação insuficiente prestada aos contratantes.

E não se diga que o contrato de fls. 105/111 era de ciência dos autores, na medida em que sequer foi assinado.

As tratativas foram feitas de forma informal, por meio de aplicativo de mensagens (fls. 12/71), não se vendo qualquer alerta da ré aos autores acerca dos bens que acabaram não podendo ser desembarcados no Brasil.

Entretanto, a discussão sobre a responsabilidade ante a impossibilidade de a carga ser desembarcada no Porto de Santos não tem vital relevância para a questão debatida nos autos, que passa por uma análise mais simples, qual seja, a efetiva prestação de serviços.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Restou indubitado que o serviço de transporte não foi prestado pela apelante, ou seja, os bens dos autores não foram levados do Porto de Santos para a cidade de Marília-SP, vez que sequer aconteceu o desembarque dos bens no mencionado porto.

Defendeu a ré que o valor adiantado pelos autores não lhes deveria ser devolvido, pois realizara todo o trabalho administrativo no Porto de Santos e providenciara a logística para que a mudança dos apelados fosse imediatamente liberada e endereçada à cidade de Marília, pelo que deveria ser remunerada.

Porém, não se vê qualquer prova nos autos acerca desses fatos ou de custos advindos de sua atuação prévia ao recebimento da carga.

Como dispõe o artigo 373, II do Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Cabia à apelante provar os serviços efetivamente prestados e seu valor, o que não se viu nos autos. Dessa forma, restou inequivocamente demonstrado que a retenção do valor adiantado pelos autores é indevida.

Portanto, uma vez que o serviço não foi prestado e não houve comprovação de qualquer despesa havida pela apelante com as alegadas providências de transporte, de regra a devolução do valor desembolsado pelos autores, sob pena de enriquecimento sem causa da apelante.

A respeito do descabimento de cobrança por serviços não prestados, já decidi esta Colenda Câmara:

“RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA – RESCISÃO CONTRATUAL QUE DECORREU DE EXCLUSIVA CULPA DA RECORRENTE, DIANTE DA INSUFICIENTE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A SERVIÇOS NÃO PRESTADOS QUE SE MOSTRAM ABSOLUTAMENTE INDEVIDOS – PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, UMA VEZ QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA E ADEQUADA AOS LIMITES DA REALIDADE DEMONSTRADA - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1108464-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

97.2020.8.26.0100; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 26/01/2022)

Diante do exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, elevando os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator